



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 9 de março de 2016.

Parecer 022/2016

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 28/16 – Construção, Reforma e Conservação de Calçadas na Zona Urbana do Município.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de sua autoria, que normatiza a construção, reforma e conservação de calçadas na zona urbana do Município, e cria o programa caminhar seguro – readequação das calçadas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 523/2016, em 1º de março de 2016. Despachado para parecer em 3 de março de 2016. Recebido para parecer em 3 de março de 2016.

De plano pode-se afirmar que o Projeto é ilegal, uma vez que, atingindo de forma direta obras públicas, edificações e uso e ocupação do solo urbano, deveria ser veiculado por meio de Projeto de Lei Complementar, na forma do artigo 35, incisos I, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, e não através de Projeto de Lei Ordinária.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ainda que a espécie normativa estivesse adequada, nitidamente o Projeto invade competência privativa do Prefeito Municipal, considerando que a matéria nele versada, que é extensa e minuciosa, inclui-se no rol das que devem ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse tema já foi apreciado pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2006907-35.2015.8.26.0000, cuja ementa foi assim redigida:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 13, 14 e 15, da Lei n. 16.056, de 09 de agosto de 2014, do Município de São Paulo Legislação, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo** - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - **Competência do Executivo Municipal usurpada** - Não observado o devido processo legislativo, ausentes estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”. (grifamos)

Como se vê, não há como contornar os vícios que o Projeto apresenta, razão pela qual, opinamos pela sua inconstitucionalidade/ilegalidade.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E assim o fazendo, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico